

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI 3.290, DE 2023

Acrescenta § 4º ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho da pessoa com deficiência.

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relator: Deputado DUARTE JR

## I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.290/2023 acrescenta § 4º ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a redução da jornada de trabalho da pessoa com deficiência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Trabalho, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.290, de 2023, que acrescenta o § 4º ao art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de dispor sobre a redução da jornada de trabalho da pessoa com deficiência. A análise se dá sob a ótica da promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Diante A proposição revela-se meritória ao propor medida concreta de inclusão no ambiente de trabalho, em sintonia com os princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III), da **igualdade** (art. 5º, caput), da **valorização do trabalho humano** (art. 1º, IV e art. 170, caput) e da **promoção da inclusão social das pessoas com deficiência** (art. 227, § 1º, II e art. 244 da Constituição Federal).

No Brasil, o princípio da igualdade é uma garantia constitucional expressa no art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “**todos são iguais perante a lei**”. Apesar da clareza de sua redação, a igualdade constitucional não se esgota na igualdade formal, exigindo do legislador e do aplicador da norma a **efetivação da isonomia material**, que impõe tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, para garantir o acesso justo aos direitos.

As regras da hermenêutica jurídica reforçam essa compreensão ao estabelecerem que a lei deve ser instrumento de justiça social, não podendo favorecer alguns em detrimento de outros. Deve, ao contrário, impedir que situações semelhantes sejam tratadas de forma desigual, ao mesmo tempo em que reconhece a legitimidade do tratamento diferenciado quando fundado em razões objetivas de vulnerabilidade, como no caso das pessoas com deficiência.

No plano infraconstitucional, a proposta dialoga com os objetivos da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, especialmente com o princípio da proteção e da adequação das condições de trabalho às capacidades dos trabalhadores, e encontra respaldo no art. 35 do **Decreto nº 3.298/1999**, que



regulamenta a **Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência**, ao prever a instituição de condições especiais de trabalho que assegurem sua inclusão no mercado de trabalho.

Além disso, está em plena consonância com a **Lei nº 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura à pessoa com deficiência o direito ao trabalho em ambiente acessível, inclusivo e com **adaptações razoáveis**, visando eliminar barreiras e promover igualdade de oportunidades (arts. 34 a 37).

Com efeito, é inegável que as pessoas com deficiência enfrentam obstáculos significativos de acessibilidade e locomoção, além de muitas vezes precisarem dedicar parte considerável de seu tempo a cuidados médicos e terapêuticos regulares. Tais condições justificam uma abordagem diferenciada e protetiva na legislação trabalhista.

Entretanto, cumpre destacar que nem todas as pessoas com deficiência desejam ou necessitam de uma jornada reduzida. Muitos trabalhadores, inclusive, podem preferir a jornada integral para preservar sua remuneração, sua progressão funcional ou simplesmente por se sentirem plenamente aptos ao exercício da função sem limitação de tempo.

Por essa razão, entendemos que o direito à jornada reduzida deve ser **facultativo** e condicionado à **iniciativa do titular do direito**, com **comprovação da necessidade por avaliação técnica**, modelo já consagrado no serviço público federal, nos termos do **§ 2º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990**.

Dessa forma, propomos a **aprovação do Projeto de Lei nº 3.290/2023 na forma de substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.



Deputado DUARTE JR

(PSB/MA) Relator



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.290/2023**

Altera o art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir a redução da jornada de trabalho da pessoa com deficiência, mediante requerimento e comprovação da necessidade, sem prejuízo da remuneração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 58 .....

.....

**§ 4º** À pessoa com deficiência é assegurada a possibilidade de requerer a redução de sua jornada normal de trabalho, sem prejuízo da remuneração, mediante comprovação da necessidade por avaliação técnica, na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em      de      de 2025.



Deputado DUARTE JR

Relator

